

**SEI 23075.064297/2020-15**

**Interessada: Amanda Muniz Oliveira**

Trata-se de recurso interposto por Amanda Muniz Oliveira (inscrição 23075.006809/2021-18 - concurso de Filosofia do Direito e Metodologia do Trabalho Científico em Direito - Edital 113/20 PROGEPE) em face da decisão proferida pela banca examinadora do concurso público.

Repete, em parte, as razões recursais que apresentara à banca: afirma que está ausente a justificativa de notas do resultado da prova didática (o que violaria a Lei (9.784/1999); que a falta de motivação implica nulidade do concurso (citando o mesmo acórdão que citara no recurso à banca); que a nota sequer foi divulgada; que a revelação das notas na sessão final viola a Lei 9.784/1999; que recebeu resposta lacônica do presidente da banca; que outros candidatos teriam sido beneficiados, em detrimento à recorrente; que houve desatendimento do art. 19, §5º da Resolução 66-A/16-CEPE (que exige comportamentos do relator, sobre as atas que deve lavrar); que as atas trariam a imutabilidade das notas, trazendo segurança aos candidatos; que haveria suspeição do presidente da banca por amizade íntima - apresentando fotografias de redes sociais.

É o breve relatório. Passo ao voto.

Tratarei separadamente duas partes. Primeiro, acerca dos questionamentos referentes ao procedimento adotado pela banca; segundo, sobre a alegada suspeição do presidente da banca.

## **1. Sobre os procedimentos adotados pela banca**

### **(a) a validade do Edital e da Res. 66-A/16-CEPE.**

A maior parte dos argumentos da recorrente pode ser sintetizada da seguinte forma: haveria conflito entre a Resolução 66-A com a Lei 9.784/1999, e como a lei possui “maior grau de hierarquia normativa e vincula a administração pública em toda sua extensão”, seria fundamental a publicação das notas em cada fase.

Ocorre que preclusa a insurgência, neste ponto. Se alega conduta contrária ao Edital ou à Resolução, deveria ter alegado antes de sua inscrição, em prazo condizente com a lei. Observe-se o Edital do concurso:

4.2 - São requisitos para a inscrição:

1) requerimento de inscrição no qual o candidato declare estar ciente do contido neste Edital e nas Resoluções nº 66 A/2016-CEPE, e 70/16-CEPE (...).

(...)

13.6. - É de inteira responsabilidade do candidato a interpretação deste Edital, bem como o acompanhamento da publicação de todos os atos, instruções, e comunicados ao longo do período em que se realiza este Concurso Público, não podendo ser alegado desconhecimento ou discordância.

Portanto, sem razão a recorrente em impugnar o Edital do concurso.

Sobre os aspectos materiais, passo à análise, adotando-se os mesmos argumentos da decisão da banca examinadora – pois a recorrente repetiu partes de seu recurso à banca.

### **(b) Sobre a justificativa de nota na prova didática**

A requerente diz que ausente “nota justificada” na prova didática. Nas provas didáticas, avalia-se item a item cada candidato. Domínio do conteúdo,

crítica, métodos didáticos, referências bibliográficas, adequação ao tempo. Também, conforme a mesma Res. 66-A:

Art. 34, §2º - Os critérios para o julgamento da prova didática deverão ter por base a necessidade de, no ensino superior, o professor apresentar domínio da área de conhecimento e de um eficiente processo de ensino-aprendizagem.

Todos os critérios são considerados para a avaliação de cada candidato, mas a justificativa é individual por membro da banca e não são revelados no decorrer do concurso, tendo em vista que a decisão de notas não é coletiva, mas individual. Observe-se:

Art. 24. Após a conclusão de cada etapa do concurso, a Banca Examinadora se reunirá para atribuição de notas e ampla divulgação em edital dos nomes dos candidatos não eliminados naquela etapa.

§ 1º Os membros da Banca Examinadora atribuirão as notas individualmente para cada candidato em cada uma das provas. As notas serão colhidas e acondicionadas em envelope lacrado e rubricado pelos membros da Banca Examinadora, e ficarão guardadas sob a responsabilidade do presidente da Banca Examinadora.

§ 2º É vedado o anúncio público de qualquer nota antes da sessão pública para emissão do parecer conclusivo da Banca Examinadora prevista nos artigos 38 e 40 desta Resolução.

§ 3º Compete ao presidente da Banca Examinadora a verificação do cumprimento dos artigos 21 e 22 desta Resolução.

§ 4º Diante de situações excepcionais que justifiquem tal conduta, a Banca Examinadora se reunirá remotamente para atribuição de notas e dará ampla divulgação no sítio eletrônico do Setor e do Departamento ou unidade equivalente dos nomes dos candidatos não eliminados naquela etapa.

As notas não são definidas coletivamente, como se disse. O Presidente da Banca deve apenas verificar quais são os candidatos reprovados, não quais as notas. Por essa razão, cada avaliador deve ter sua convicção quanto à nota do candidato, levando em consideração os critérios do art. 34.

Em outras palavras, cada avaliador aprecia a prova do candidato conforme sua pessoal avaliação - e se o candidato surge como "eliminado" ou

“reprovado” em determinada fase, saberá que não atenderam o piso avaliativo do art. 22 da Res. 66-A.

Dito isso, equivocada a recorrente. Ora, o candidato somente poderá saber qual foi sua nota após a conclusão das fases, no parecer final, sob pena de violação do art. 24 da Res. 66-A. Faz-se, novamente, referência ao item anterior, no qual deveria ter se insurgido no momento correto, não após realizadas as provas.

Sem razão nesse ponto.

### **(c) Sobre a inexistência das atas**

A recorrente é incoerente quando alega, no item 3, que as notas são divulgadas na sessão pública e que as atas garantem a imutabilidade das notas. Como explicado antes, as notas são individuais e são reveladas ao final do certame, não durante o certame.

### **2. Sobre a alegada suspeição do Presidente da Banca “por ser amigo íntimo do candidato aprovado”.**

A alegação de “amizade íntima”, com juntada de fotografias de rede social, não prospera. Afirma que a câmera do candidato aprovado estava desligada e ainda assim alcançou a maior nota, que o candidato aprovado excedeu o tempo e que as notas são padronizadas, com notas mais elevadas pelo Presidente da Banca. Iniciemos a análise pelas notas.

As notas foram uniformes entre todos os membros da banca, com o candidato aprovado com a nota mais alta em todas as fases e para quase todas as notas dos membros da banca. Na prova escrita, o candidato aprovado teve a maior nota (com três empates) para 4 membros; na prova didática, também teve a maior nota para 4 membros (com 1 empate). Sendo assim, não há indício de

qualquer desequilíbrio de tratamento entre os candidatos pelo Presidente da Comissão.

Ainda, acerca das fotografias juntadas retiradas de rede social, não há demonstração clara de “amizade íntima”. O Presidente da Banca negou absolutamente a “amizade íntima” com candidato do concurso. Se houvesse intenção de beneficiar o candidato, as partes teriam agido de forma diferente – *escondendo* indícios de relação pessoal. Porém, afirmaram que foram transparentes, porque entendeu-se que as publicações não indicavam impedimento do Presidente da Banca ou qualquer outra irregularidade.

De todo modo, para aqueles candidatos que não conhecem a relação concreta entre o orientador e orientado (no caso, Presidente da Banca e candidato), pode parecer existir irregularidade, nos termos da Res. 66-A, art. 15, IV, que veda “amizade ou inimizade notória com qualquer candidato ou com seu cônjuge, companheiro ou parentes até o terceiro grau”. Observe-se que a Res. 66-A não exige “amizade íntima”, mas apenas “amizade”.

Ainda que não exista “amizade íntima”, a publicação das fotografias do Presidente da Banca e do candidato, juntos, em rede social poderá configurar amizade. Observe-se que “amizade” em redes sociais, ou seja, a existência de vínculo virtual, por si só, não configura amizade, mas publicações de fotografias que demonstram grande proximidade – ainda que não íntima e incapaz de macular o concurso –, podem revelar amizade.

Nesse ponto é **imprescindível definir o que se entende por amizade capaz de gerar impedimento de membro de banca**. Amizade é relação entre duas pessoas com interesses comuns e confiança mútua, relação suficientemente forte que resulte viés no julgamento objetivo que se espera no concurso. Assim, a mera “amizade virtual” em rede social não enseja, necessariamente, impedimento, pois não estão presentes os elementos descritos acima.

Na mesma linha, “amizade virtual” e publicação de fotografias nas quais ambas as pessoas (avaliador e avaliado) se encontram presentes também não ensejam impedimento, necessariamente. Muitos eventos acadêmicos coletivos e públicos geram publicações de fotografias com diversos pesquisadores, mas não há demonstração de amizade capaz de resultar viés no julgamento.

Portanto, qualquer alegação de impedimento resultante de fotografias em redes sociais deve ser lida com *granus salis*. Verificação dos indícios de amizade capaz de interferir no julgamento deve ser cuidadosa – cada fato concreto deve ser apreciado isoladamente.

Dito isso, analisemos o caso concreto. A recorrente traz aos autos 3 fotografias retiradas de rede social. Na primeira, na qual há o texto do Prof. Luís Fernando Lopes Pereira “se enxerguei longe, foi porque me apoiei sobre os ombros de gigantes! Viva o mestre António Hespanha!”, não há demonstração evidente de amizade que possa comprometer o julgamento imparcial do Prof. Luís Fernando. O texto faz referência ao Prof. Hespanha, sem demonstração clara da amizade entre o Prof. Luís Fernando e o candidato Thiago Hoshino.

Na segunda fotografia, decorrente de publicação automática da rede social Facebook, também não é possível inferir amizade capaz de interferir no julgamento do Prof. Luís Fernando. Trata-se de publicação automática bastante conhecida pelos usuários da rede social, e a mensagem de admiração é advinda do orientando/ora candidato, não do Prof. Luís Fernando. Admitir que uma mensagem de orientando/ora candidato possa ensejar impedimento é admitir que, no futuro, candidatos que queiram afastar algum professor de uma banca julgadora poderão adotar tal estratégia de *provocar o impedimento*.

Já a terceira fotografia não tem a mesma sorte. O candidato Thiago Hoshino afirma “uma breve genealogia acadêmica”. Até este ponto não há qualquer mácula – como se disse, é frase proferida pelo orientando/ora

candidato. Entretanto, o Prof. Luís Fernando afirma “orientando amado”. Essa frase poderá, sim, indicar amizade que prejudicará o prosseguimento do concurso.

Fundamental afirmar que o que se quer preservar não é apenas a retidão (como, conforme narrativa da decisão da banca, foi preservada), mas a aparência da retidão que deve permear a Administração Pública. Portanto, proponho anular o certame a partir da homologação das inscrições dos candidatos, dissolvendo a banca examinadora.

No passado, este Setor de Ciências Jurídicas enfrentou extensa judicialização em concurso público, ação judicial na qual se questionou a composição da banca. O processo judicial estendeu-se por mais de 5 anos, trazendo profunda incerteza aos docentes e discentes.

Manter o certame na forma como está será prejudicial ao bom funcionamento do serviço público, especialmente das disciplinas jurídicas da grade curricular da Faculdade de Direito desse concurso.

Portanto, decido dar parcial provimento ao recurso para: (a) propor a anulação das provas do concurso de Filosofia do Direito e Metodologia do Trabalho Científico em Direito – Edital 113/20 PROGEPE (art. 53, Lei 9.784/99 e Súmula 473 do STF), mantendo hígida apenas a homologação dos candidatos inscritos; (b) dissolver a banca examinadora, devolvendo o processo do concurso público ao Departamento de Direito Privado para as devidas providências.

Curitiba, 29 de julho de 2021

**Professor Doutor Rodrigo Luís Kanayama**

**Relator**